

**PARECER Nº977/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/10**

Trata-se do Projeto de Lei nº 323/10, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que cria o programa de reúso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, por meio do Parecer 1523/11, com a elaboração de Substitutivo.

A propositura visa contribuir para a redução do consumo de água potável utilizada na lavagem de veículos e desperdiçada com sua destinação às redes de águas pluviais.

Os efluentes resultantes do procedimento de lavagem de veículos, em postos de abastecimento de combustíveis e em lava-rápidos, podem conter resíduos de óleos, graxas e solventes, que apresentam potencial para se infiltrar no solo causando a sua contaminação. O seu reúso pressupõe, portanto, a existência de instalações exclusivas destinadas à captação da água, ao seu tratamento e à sua armazenagem, para finalidades que admitam o uso de água de qualidade não-potável, observando a legislação pertinente.

Da mesma forma, os resíduos provenientes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos devem ter destinação ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação específica.

A matéria é tratada pelo Decreto Municipal nº 38.231/99, porém a sua aplicação restringe-se aos postos de serviço e abastecimento de veículos e às empresas privadas e órgãos da administração pública que possuam, em suas dependências, o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis.

Considerando, assim, que o projeto contém medidas que visam à proteção do meio ambiente e à reutilização dos recursos naturais, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto abaixo, visando à sua adequação aos aspectos técnicos necessários.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 323/10.**

Cria o Programa de reúso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos, no Município de São Paulo, farão o reúso da água utilizada na lavagem de veículos, após passar pelo processo de tratamento adequado.

Art. 2º Para o cumprimento do art. 1º desta Lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando ao seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não-potável.

Art. 3º No processo de captação, tratamento, armazenamento e reúso da água deverá ser observada a legislação que rege a matéria, notadamente as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e eventuais normas emanadas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Os resíduos resultantes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 5º Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º Em caso de não cumprimento desta Lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Na reincidência continuada do descumprimento desta Lei, os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos faltosos serão cassados.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/2012

Carlos Neder – PT

Chico Macena - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB- Relator

Paulo Frange – PTB

Tião Farias - Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR